



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 342, DE 2014**

Acrescenta parágrafos aos arts. 114 e 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer a necessidade de avaliação psicológica para a progressão ao regime aberto e para a saída temporária, nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 114 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando designado o atual parágrafo único como § 1º:

**“Art. 114. ....**  
.....

§ 2º O condenado por crime definido no art. 121, *caput* ou § 2º; art. 129, §§ 1º, 2º ou 3º; art. 213; ou art. 217-A, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente poderá progredir para o regime aberto após avaliação psicológica que constate a sua baixa agressividade.” (NR)

**Art. 2º** O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 123. ....**  
.....

*Parágrafo único.* O condenado por crime definido no art. 121, *caput* ou § 2º; art. 129, §§ 1º, 2º ou 3º; art. 213; ou art. 217-A, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente poderá obter a autorização para saída temporária após avaliação “psicológica que constate a sua baixa agressividade.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O preso condenado por crime cometido com violência a pessoa que progride para o regime aberto ou, quando em regime semiaberto, obtém autorização para saída temporária, é o que está mais propenso a cometer novos crimes violentos.

Somente uma avaliação psicológica é que poderá distinguir aqueles que cometem uma violência isolada dos que têm comportamento violento, pela sua própria natureza, ou pelas circunstâncias verificadas por ocasião da progressão ao regime aberto ou da saída temporária.

Diante disso, nossa proposta é no sentido de que os condenados por (a) homicídio, simples ou qualificado; (b) lesão corporal de natureza grave ou lesão corporal seguida de morte; (c) estupro; ou (d) estupro de vulnerável, somente possam progredir para o regime aberto, ou obter autorização de saída temporária, após avaliação psicológica que ateste sua baixa agressividade.

Certos de que esse projeto, transformado em lei, aperfeiçoará a legislação penal e evitará o cometimento de crimes violentos durante o regime aberto e por ocasião da saída temporária do preso, pedimos aos ilustres Pares que votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 20/11/2014

---

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF  
**OS: 14770/2014**